



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **499228**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: Despesas Municipais relativas aos exercícios de 1995 e 1996

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

Responsáveis: Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito municipais à época

Procurador(es): Antônio Carlos Francelli

Representante do Ministério Público: Juliana Campos Horta de Andrade

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIAS – MULTAS – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DE RECURSOS NO ENSINO – MATÉRIA PRECLUSA – DESPESAS COM PUBLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTÉUDO DA MATÉRIA VEICULADA – ARTS. 37, § 1º, E 70 DA CR/88 E INTCEMG N. 01/92 – ILEGALIDADE DA DESPESA – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – RECEBIMENTO A MAIOR – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VICE-PREFEITO E CHEFE DE GABINETE – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO – DETERMINAÇÕES.

1) No que tange aos fatos apontados no relatório da unidade técnica referente às irregularidades não passíveis de ressarcimento ao erário municipal, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva inercial do art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 120/11. 2) Consideram-se as despesas de publicidade ilegais e de responsabilidade do ex- Prefeito, que deve ressarcir ao erário municipal o montante de R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), devidamente corrigido à época da devolução; 3) Têm-se como irregulares os recebimentos a maior de remuneração e, via de consequência, determina-se que o ex-Prefeito e o ex-Vice-Prefeito, respectivamente, restitua aos cofres municipais os valores de R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) e R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos; 4) *In casu*, como reconhecido pela própria unidade técnica em sede de reexame, fls. 780 a 782, o Sr. Ivan de Almeida, no período em que exerceu cumulativamente o mandato de Vice-Prefeito e o cargo em comissão de chefe de gabinete, recebeu verba de representação pelo primeiro e vencimentos pelo segundo, motivo pelo qual não há que se falar em acumulação remunerada e indevida de cargos públicos, impondo-se o afastamento da irregularidade inicialmente apontada; 5) Fazem-se determinações a Órgãos da Casa.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 499228

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

NATUREZA: Processo Administrativo

PERÍODO: 1995 e 1996

RESPONSÁVEIS: Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito à época

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procuradora Juliana Campos Horta de Andrade

1 – Relatório

Trata-se de Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura de Ouro Fino, referente à análise da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de 1995 a 1996, em cumprimento à determinação contida no Ofício n. 26/98 da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios – DFOM, fl. 2, de 9/3/98.

Os presentes autos foram autuados e distribuídos em 29/4/98, fl. 742.

Regularmente citados em 1º/3/99, fl. 755, e 3/3/99, fl. 756, respectivamente, o então Vice-Prefeito Ivan Almeida manifestou-se em 23/3/99, fls. 758 a 761 e, em 26/5/99, o Prefeito Francisco de Paula Menezes Rossi apresentou a defesa de fls. 770 a 771.

Em sede de reexame, às fls. 775 a 790, concluído em 29/4/05, a unidade técnica manifestou-se pela manutenção das irregularidades relacionadas à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à despesas com publicidade, à remuneração dos agentes políticos e ao sistema de controle interno, entendendo como sanado o apontamento inicial referente à nomeação do Vice-Prefeito para o exercício do cargo de chefe de gabinete.

Ato contínuo, a Auditoria, em 14/10/05, fls. 792 e 793, posicionou-se pela inclusão do processo em pauta, propondo o julgamento pela regularidade com ressalva das despesas. Por seu turno, em 20/05/08, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 795 e 796, opinou pela irregularidade dos atos examinados e aplicação aos responsáveis das penalidades legalmente previstas.

É o breve relatório.



2 – Fundamentação

2.1 – Da Prejudicial de Mérito

De início, registre-se que os presentes autos enquadram-se na hipótese de prescrição da pretensão punitiva descrita no art. 110-F da Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/11. Isso porque, compulsando os autos, verificou-se que entre a data da apresentação da última defesa, qual seja 26/5/99, fls. 770 a 771, e a conclusão do reexame em 29/4/05, fl. 790, transcorreram-se mais de cinco anos.

Significa dizer que, nesse período, superior a cinco anos, não se praticou qualquer ato provido de conteúdo relevante à resolução das questões postas nestes autos, fato que conduziu à implementação do lapso temporal que caracteriza a prescrição inercial do art. 110-F da Lei Orgânica, que dispõe que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá, quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos.

Nesse contexto, no que tange aos fatos apontados no relatório da unidade técnica referente às irregularidades não passíveis de ressarcimento ao erário municipal, tem-se como configurada a prescrição da pretensão punitiva inercial do art. 110-F da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela Lei Complementar Estadual nº 120/11.

À vista do exposto, considerando que houve paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por mais de cinco anos, **ADOTO O ENTENDIMENTO PELO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE, CONFORME PREVISTA NO ART. 110-F DA LEI COMPLEMENTAR 102/2008, com redação da LC 120/2011**, chamando a atenção de V. Exas. no sentido de que a prescrição, aqui, diz respeito tão somente à aplicação de multas.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Também acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE MÉRITO.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 Mérito



2.2.1 – Despesas com Publicidade (fls. 33, 34 e 778 a 780)

Restou apurado na inspeção que a Prefeitura de Ouro Fino realizou despesas com publicidade nos valores de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), em 1995, e de R\$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), em 1996, discriminadas às fls. 33 e 34, o que totaliza R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), mas cujos conteúdos das matérias veiculadas ou das mensagens transmitidas não foram anexados às respectivas notas de empenho ou disponibilizadas à equipe de inspeção.

Sobre a irregularidade, a defesa ofertada pelo então Prefeito, às fls. 770 e 771, não se pronunciou, dando ensejo a que a unidade técnica, fls. 778, a Auditoria, fls. 792 e 793, e o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 794 a 796, concluíssem pela sua manutenção.

Em exame dos autos, verifico que, às fls. 425 a 447, constam as correspondentes notas de empenho e comprovantes das despesas. No entanto, não foram acostados às notas de empenho e nem apresentados à equipe de inspeção os textos ou o teor de cada publicação veiculada, para conhecimento e verificação do cumprimento pelo gestor municipal da disposição contida no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

No caso em apreço, não foi comprovada que as matérias veiculadas eram inerentes à publicidade institucional, com a finalidade de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, com caráter educativo, informativo ou orientação social, conforme disposto no § 1º do art. 37 da CR/88. Salienta-se que o responsável, em sua defesa de fls. 770 a 771, não refutou os apontamentos da unidade técnica, tão pouco anexou aos autos documentos capazes de afastar a irregularidade.

Sabe-se que a obrigatoriedade de juntada do texto da publicação ao comprovante da despesa decorre, não só da Instrução Normativa nº 01/92 deste Tribunal, bem como do dever geral de prestar contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da CR/88, pelo que a não apresentação dos textos das matérias veiculadas, conduz, forçosamente, à irregularidade dos atos de ordenamento das despesas com publicidade, imputando-se ao ex-Prefeito ora responsável o ressarcimento dos valores gastos ao erário municipal.

Destarte, considero as despesas de publicidade ilegais e de responsabilidade do ex- Prefeito, que deve ressarcir ao erário municipal o montante de R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), devidamente corrigido à época da devolução.

2.2.2 – Remuneração dos Agentes Políticos (fls. 35 a 40)

Conforme apontado pela unidade técnica, em sede de reexame, fls. 778 a 780, e quadros de fls. 36 e 39, a remuneração do então Prefeito desatendeu às disposições legais vigentes, nos valores de R\$24.686,95 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), em 1995, e R\$28.836,23 (vinte e oito mil oitocentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), em 1996, o que totaliza o montante de R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos).



Do mesmo modo, consoante quadros às fls. 37 e 40, o ex-Vice-Prefeito à época recebeu remuneração a maior, em 1995, no valor de R\$5.580,25 (cinco mil quinhentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) e, em 1996, na importância de R\$5.551,38 (cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), no total de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

A unidade técnica entendeu como insubsistentes os argumentos da defesa, impugnando-os, nos termos constantes às fls. 779 a 780, e concluindo por ratificar a irregularidade, por reconhecer que, com a edição da MP nº 434, de 27/2/94, transformada na Lei nº 8.880, de 27/5/94, tornou-se obrigatória a conversão da remuneração dos agentes públicos municipais em URV.

No caso em apreço, a Lei n. 8.880/94 – que decorreu da conversão da Medida Provisória nº 434/94 –, editada pela União, ente competente para legislar sobre padrão monetário, repercutiu para que os salários, tanto do setor público quanto do setor privado, fossem convertidos em URV, no período de março a julho de 1994, conforme se observa do texto normativo, *in verbis*:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).
[...] (Grifamos).

Ademais, conforme pontuado pela unidade técnica, a partir de 1º de agosto de 1994, a adoção do IPC-r, para atualização da remuneração dos agentes políticos municipais, após entrada do real em circulação, decorre do disposto no art. 29 da Lei 8.880/94. Também merece relevo o fato de que os cálculos elaborados neste Tribunal observaram as regras estabelecidas no Decreto Legislativo n. 04/92, que fixou a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, ora responsáveis, para a legislatura de 1993 a 1996.

Desse modo, têm-se como irregulares os recebimentos a maior de remuneração e, via de consequência, determino que o ex-Prefeito e o ex-Vice-Prefeito, respectivamente, restitua aos cofres municipais os valores de R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) e R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos.

2.2.3 - Nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de chefe de gabinete (fls. 467 e 467-A)

Restou apurado pela equipe de inspeção que o Vice-Prefeito exerceu o cargo de chefe de gabinete entre 1º/8/95 e 1º/6/96, período em que recebeu cumulativamente o vencimento do cargo em comissão e a verba de representação de Vice-Prefeito. O mesmo ocorreu a partir de 7/10/96, até o final do mandato, com recebimento em duplicidade apenas durante seis dias do mês



de outubro, o que teria violado o inciso II do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino.

Por consequência, a unidade técnica imputou débito ao ex-Vice-Prefeito nos valores de R\$7.577,34 – exercício de 1995 – e de R\$15.656,15 – exercício de 1996, conforme demonstrativos às fls. 472 a 553.

Em defesa, o ex-Vice-Prefeito, ora responsável, invoca a Consulta nº 100091-8/93, formulada pelo Prefeito Municipal de Indianópolis, na qual este Tribunal assentou o seguinte entendimento, *verbis*:

[...] Ante isso tudo, concluo, em síntese, que sob a égide da atual Constituição ficou demonstrado à saciedade que o Vice-Prefeito não tem cargo nem função, mas apenas detém mandato, não se subordinando, portanto, à vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos.

Por conseguinte, a resposta à consulta, examinada à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência, deve ser no sentido de que **o Vice-Prefeito poderá ocupar um cargo administrativo, sendo-lhe facultada a opção pelos vencimentos do cargo administrativo, e que, de qualquer forma, lhe é permitida a percepção da verba de representação.** (Grifos nossos).

Insta enfatizar, por oportuno, que a situação ora examinada remonta aos idos de 1995 e 1996, portanto, antes da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4/6/98, que acrescentou o § 4º ao seu art. 39, dispondo que o detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

***In casu*, como reconhecido pela própria unidade técnica em sede de reexame, fls. 780 a 782, o Sr. Ivan de Almeida, no período em que exerceu cumulativamente o mandato de Vice-Prefeito e o cargo em comissão de chefe de gabinete, recebeu verba de representação pelo primeiro e vencimentos pelo segundo, motivo pelo qual não há que se falar em acumulação remunerada e indevida de cargos públicos, impondo-se o afastamento da irregularidade inicialmente apontada.**

2.2.4 – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – 1996 (fls. 32, 415 a 421 e 777)

De acordo com o quadro de fl. 32, reproduzido em sede de reexame de defesa às fl. 777, o Município de Ouro Fino, no exercício de 1996, não atingiu o mínimo constitucional de aplicação no ensino, porquanto o percentual apurado ficou em 24,45%, depois do decote de despesas no valor de R\$146.009,66.

A Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 1996, Processo n. 445519, foi analisada com Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, em sessão da Primeira Câmara de 04/08/1998, tendo sido considerado, naquela ocasião, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino do percentual de 31,32%. Em seguida, de acordo com o Decreto Legislativo n. 006/98, a Câmara Municipal aprovou as contas referentes ao exercício financeiro de 1996.



Pois bem. Feita essa consideração, não obstante ter sido consignado no voto condutor daquela decisão que considerava regular a aplicação no ensino, ressalvada possível alteração do percentual apurada em inspeção *in loco* realizada por este Tribunal, entendo que, *in casu*, a irregularidade deva ser superada.

Primeiro, porque o percentual não aplicado de 0,55% da receita base de cálculo, representa 2,17% do limite constitucional, correspondente a R\$22.991,26 em face de uma receita de R\$4.234.737,46, fato que analisado isoladamente não é suficiente, por si só, para macular as contas anuais do exercício de 1996.

Segundo, porque o parecer prévio daquele exercício já foi apreciado e julgado pelo mencionado órgão legiferante no distante ano de 1998, portanto, há quase quinze anos.

Assim, firme nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da insignificância, entendo que a irregularidade apurada em relação à aplicação do ensino deve ser relevada, considerando que o valor não aplicado é pouco expressivo, ínfimo, de pouca monta.

3 – Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, e com amparo nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da insignificância, e ainda que a Câmara Municipal já procedeu ao julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 1996, **ENTENDO QUE A IRREGULARIDADE APURADA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO NO ENSINO DEVE SER RELEVADA.**

Quanto ao dano ao erário examinado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, estando quantificado o dano e identificado os responsáveis, nos termos do [art. 94 da Lei Complementar nº 102/08, c/c o] artigo 316 da norma regimental, DETERMINO SEJA RESSARCIDO AO ERÁRIO MUNICIPAL os valores correspondentes ao recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos e às despesas com publicidade ilegais, na forma abaixo especificada:

a - de responsabilidade do **Sr. FRANCISCO DE PAULA MENEZES ROSSI** – Prefeito à época, o montante histórico de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) correspondentes ao recebimento de remuneração a maior, e R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais) referentes à publicidade ilegal, devidamente corrigidos à época da devolução.

b - de responsabilidade do **Sr. IVAN ALMEIDA** – Vice Prefeito à época, o valor histórico de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente ao recebimento de remuneração a maior, devidamente corrigido.

Adoto por fim o entendimento pelo **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis, e para todos os fins de direito.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, considerando que a aplicação no ensino não faz parte do escopo do processo administrativo – e falo isso porque não transijo com a aplicação mínima na educação, sob pena de se subverter a ordem constitucional, e acredito que essa matéria foi examinada na prestação de contas respectiva –, acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Por outros fundamentos?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Não, acompanho o Relator nessa sua fundamentação, porque a aplicação mínima no ensino não faz parte do escopo do processo administrativo – é tratada na prestação de contas. Como esse processo de prestação de contas não está sendo examinado aqui agora... O Relator trouxe a informação de que houve aplicação inferior ao mínimo, correspondente a 0,55%, não é isso?

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

E eu estou desprezando.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Nessa questão não desprezo, porque em se tratando de aplicação mínima, seja na saúde ou na educação, não pode haver transação, sob pena de se subverter a ordem constitucional. Não há que falar em princípio de insignificância, na minha convicção. Então, nessa parte, fico vencido. No mais acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

V. Exa. acompanha o Relator e entende que esta matéria não deve ser relevada e que nem deve ser apreciada aqui?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Essa matéria não é apreciada no Processo Administrativo, mas na Prestação de Contas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Também vou pedir vênias ao Relator, mas por outra razão: não que a matéria deva ser relevada, mas porque está preclusa, já foi julgada. Há informação aqui de que houve o julgamento das contas referentes ao exercício, então a matéria está preclusa. Neste caso nos faltaria competência para novamente apreciar essa matéria.

Nesse ponto, vou pedir vênias ao Relator para discordar e – por outro fundamento, o fundamento da preclusão – entender que essa matéria não deve ser apreciada.

Quanto aos demais itens apreciados no mérito, acompanho o Relator.



AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Sr. Presidente, desejo prestar apenas um esclarecimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Pois não.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

Na parte meritória, trago os dois fundamentos, seja pelo fato de já ter havido preclusão – eu aqui afirmo na parte meritória – que a Câmara já procedeu ao julgamento seja pela irrazoabilidade de uma eventual rejeição, se fosse o caso de se comunicar com uma prestação de contas já apreciada.

Então trago os dois fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Mas um prejudica o outro. Para se falar em preclusão, não tem que se falar em relevância da matéria.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

No meu entender, posso ericar um fundamento que eu entenda razoável.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Sim, sem dúvida, mas a razão de decidir que V. Exa. está trazendo deve ser relevada. Entendo que não é essa a questão que temos de apreciar aqui. A questão preliminar é: devemos ou não devemos. A questão é de competência, em face da preclusão. Se ocorreu a preclusão no meu entendimento, nós não temos mais competência para apreciar essa matéria. É o meu entendimento.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

É uma proposta que estou trazendo nesse sentido. É no sentido de que, mesmo que tivéssemos competência para apreciar, que no caso entendo que não há, porque a matéria já está preclusa, mesmo que tivéssemos, estaríamos diante de uma matéria que entendo por irrelevante. Então, apenas para clarificar: o meu fundamento principal é exatamente pela preclusão, porque a matéria já foi apreciada, por quem de direito, que é o Poder Legislativo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Conselheiro José Alves Viana, com esses esclarecimentos, como V.Exa. vota nesse ponto?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Como não se está analisando o voto de prestação de contas, vou reconsiderar, porque não perdoo gastar-se menos com educação e saúde que os mínimos constitucionais. É bom só indicar. Mas não estamos julgando isso, estamos julgando um processo administrativo e, pelo processo administrativo, meu voto já foi dado e está de acordo com o Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:
V. Exa. tem mais alguma ponderação?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Não, só fiz a ressalva do meu entendimento com relação à aplicação no ensino.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:
EM FACE DO ESCLARECIMENTO DO RELATOR, FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, DEIXANDO CLARO QUE A QUESTÃO RELACIONADA À APLICAÇÃO NO ENSINO ESTÁ PRECLUSA E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SENDO APRECIADA NESTE MOMENTO.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 03/10/2013

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROCESSO: 896487 (Em apenso: Processo n° 499228)

NATUREZA: Embargos de declaração

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ouro Fino

EMBARGANTES: Francisco de Paula Menezes e Ivan Almeida REFERÊNCIA: 2013

1. Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Francisco de Paula Menezes Rossi e Ivan Almeida, em face do acórdão proferido nos autos do Processo n° 499228, proferido na sessão da Primeira Câmara do dia 4/12/2012, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 15/7/2013, que determinou **FRANCISCO DE PAULA MENEZES ROSSI**, prefeito à época, **a ressarcir ao erário municipal** o montante histórico de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$53.523,18 correspondentes ao recebimento de remuneração a maior, e R\$8.020,00 referentes à publicidade ilegal, e **IVAN ALMEIDA**, vice-prefeito à época, o valor histórico de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), relativo ao recebimento de remuneração a maior, tudo devidamente corrigido.

Alegam os embargantes que há omissão no acórdão, por não ter sido enfrentado expressamente os argumentos defensivos relativos à remuneração dos agentes políticos expostos às fls. 758, 759, 770, 771 (itens 2 e 3) e planilhas de fls. 778 a 780.



Alegam, ainda, existir contradição na aludida decisão por constar que a prefeitura realizou despesas com publicidade no valor de R\$ 3.680,00 em 1985, ano que não é objeto do processo administrativo.

É o relatório, em síntese.

1. Fundamentação

2.1 Preliminar

Sendo o recurso próprio e tempestivo, já que protocolizado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 343 do Regimento Interno, considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 15/7/2013 (segunda-feira), e a inicial deu entrada em 25/7/2013, e sendo a parte legítima, adoto entendimento pelo conhecimento dos presentes embargos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço do recurso.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço.

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 – Mérito

2.2.1 – Quanto à omissão na análise dos argumentos da defesa.

Em que pese a argumentação dos embargantes destacada em linhas anteriores, não vislumbro a alegada omissão. Senão vejamos.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, a decisão atacada não se limitou a acolher o posicionamento da unidade técnica.

Conforme pode ser visto às fls. 800 e 801, item 2.3, após acolher os argumentos da unidade técnica, foram explicitadas as razões pelas quais se entendeu que a remuneração do prefeito e do vice-prefeito recebida foi superior à devida. Também consta na proposta de voto que cálculos realizados pelo Tribunal se basearam no Decreto Legislativo nº 04/92, e que nos termos da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, os salários, tanto do setor público quanto do setor privado, deveriam ser convertidos em URV no período de março a julho de 1994 e, a partir de 1º de agosto de 1994, deveria ter sido adotado o IPC-r para atualização da remuneração dos agentes políticos municipais, conforme art. 29 da Lei nº 8880/94.

Assim, não há que se falar em omissão na fundamentação da decisão. Quanto ao fato de que não foram rebatidos todos os argumentos da defesa, a jurisprudência é unânime no sentido de que basta ao julgador apresentar de forma fundamentada as razões de seu convencimento, não sendo necessário contrapor todos os argumentos da defesa. *In verbis*:



A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.¹

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, principalmente quando não tiver importância para a conclusão do julgado.²

1.2.2 Quanto à contradição.

Segundo os embargantes, há contradição na decisão por constar que a prefeitura realizou despesas com publicidade no valor de R\$ 3.680,00 em 1985, ano que não é objeto do presente processo administrativo.

Na realidade, não há contradição, mas, *in casu*, erro material, que não causou qualquer dificuldade ou impediu a identificação do exercício no qual ocorreu a irregularidade, erro esse passível de correção a qualquer momento, nos termos do art. 96, *caput*, do Regimento Interno. Consta na decisão impugnada à fl. 799, *in verbis*:

Restou apurado na inspeção que a Prefeitura de Ouro Fino realizou despesas com publicidade nos valores de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), em 1985, e de R\$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), em 1996, discriminadas às fls. 33 e 34, o que totaliza R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais), mas cujos conteúdos das matérias veiculadas ou das mensagens transmitidas não foram anexados às respectivas notas de empenho ou disponibilizadas à equipe de inspeção.

Observa-se, à fl. 33, que as referidas despesas foram realizadas em 1995, exercício este corretamente referenciado na aludida decisão, conforme se vê em duas oportunidades à fl. 798.

Portanto, dúvida não há, trata-se de simples erro material ao mencionar o exercício em que ocorreu o pagamento de tais despesas, sendo correto o ano de 1995, o qual pode ser retificado de ofício ou a requerimento da parte.

2. Proposta de voto

Ante o exposto, no mérito, adoto o entendimento pelo provimento parcial dos presentes embargos, para reconhecer o erro material e determinar a correção do acórdão proferido nos autos do processo 499228, devendo constar que as despesas com publicidade, no total de R\$3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais) foram realizadas no exercício de **1995**. Proponho, ainda, quanto a alegada omissão na análise dos argumentos da defesa, o não provimento dos embargos pelos motivos e fatos jurídicos expostos na fundamentação.

Cumpram-se os dispositivos regimentais.

¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 92869 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0215047-9 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013.

² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no REsp 1374954 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0077521-6 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **499228**, referentes ao Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura de Ouro Fino, referente à análise da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de 1995 a 1996, em cumprimento à determinação contida no Ofício n. 26/98 da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios – DFOM, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) em prejudicial de mérito, considerando que houve paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por mais de cinco anos, em reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme prevista no art. 110-F da Lei Complementar n. 102/2008, com redação da LC n. 120/2011, com relação à aplicação de multas; **II**) em considerar preclusa a questão acerca da irregularidade apurada em relação à aplicação de recursos no ensino; **III**) quanto ao dano ao erário identificado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, estando quantificado o dano e identificados os responsáveis, nos termos do art. 94 da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 316 da norma regimental, em determinar que sejam ressarcidos ao erário municipal os valores correspondentes ao recebimento a maior de remuneração pelos agentes políticos e às despesas com publicidade ilegais, assim especificados: a) de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Menezes Rossi, Prefeito à época, o montante histórico de R\$61.543,18 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), sendo R\$53.523,18 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) correspondentes ao recebimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

remuneração a maior, e R\$8.020,00 (oito mil e vinte reais) referentes à publicidade ilegal, devidamente corrigidos à época da devolução, sendo que, deste total, o valor de R\$3.680,00 (três mil seiscientos e oitenta reais) refere-se a despesas realizadas no exercício de 1995; b) de responsabilidade do Sr. Ivan Almeida, vice prefeito à época, o valor histórico de R\$11.131,63 (onze mil cento e trinta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente ao recebimento de remuneração a maior, devidamente corrigido; **IV**) em determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis, e para todos os fins de direito; e, uma vez cumpridos os dispositivos regimentais, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de dezembro de 2012.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

MGM/ATS/dc